



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 291/94 - AP. Prot. 13ª DE nº 401/94
INTERESSADA : Alessandra Marcondes Batistuzo
ASSUNTO : Recurso: Avaliação-Final (Deliberação CEE
nº 03/91) Colégio "Mackenzie", Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 554/94 - CEEG - APROVADO EM 05-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Alessandra Marcondes Batistuzo, aluna regularmente matriculada, em 1993, na 2ª série do 2º grau, da Escola Americana e Colégio Mackenzie, ao final do ano, foi considerada retida em Física (média final 4,7) e Matemática (média final 2,4), mas com direito à matrícula na 3ª série, com dependência nesses componentes curriculares.

1.1.2 Inconformada com a retenção, a mãe da aluna tomou providências à luz da Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

Tendo a escola, erroneamente, deixado de acolher o pedido, por interpretar que recursos contra retenção são contemplados apenas nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Deliberação pertinente, mas que na verdade estão dirigidos à Supervisão de Ensino, e a Comissão de Supervisão designada para manifestar-se, solicitou-lhe fossem cumpridos os termos dos artigos 3º e 4º desse dispositivo. No entanto, a referida Comissão deixou de solicitar a inclusão de alguns dos documentos (artigo 5º) discriminados na respectiva Indicação como por exemplo, os Diários de Classe e o Histórico Escolar.



PROCESSO CEE Nº 291/94

PARECER CEE Nº 554/94

Conforme Ata da Reunião do Conselho de Classe, realizada no dia 02-02-94, os professores, por considerarem que "a aluna não conseguiu os requisitos básicos em Matemática para o prosseguimento de seus estudos, pois o seu rendimento escolar não atingiu nem o mínimo necessário, para o encaminhamento ao processo de recuperação, no final do ano, isto é, atingiu menos de cinquenta por cento do rendimento desejado e estabelecido pelo Regimento Escolar", ratificou a retenção da aluna nesses dois componentes e seu direito de cursá-los, em regime de dependência.

Após análise da documentação necessária, a Comissão de Supervisores acabou por ratificar a decisão da escola, uma vez que não detectou descumprimento das normas regimentais, atitudes discriminatórias e evidências de que a aluna tivesse condições de superar a defasagem.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 De acordo com o Regimento Escolar, do Colégio Mackenzie, "será submetido ao processo de Recuperação Final - após o término do ano letivo - o aluno que tenha no mínimo 25 pontos, o que equivale, média final 2,5, resultado da média ponderada dos 4 bimestres".

A aluna não tinha direito, conforme norma regimental, a usufruir do processo de recuperação final em Matemática, por não ter obtido, a média mínima de 2,5; paralelamente, pôde realizar a recuperação final em Geografia e Física. Os resultados lhe permitiram ser



PROCESSO CEE Nº 291/94

PARECER CEE Nº 554/94

promovida em Geografia, mas determinaram sua retenção em Física. Tal situação ainda lhe concede a possibilidade de cursar os dois componentes curriculares, em nível de dependência, o que equivale, de certa forma, a um processo de recuperação a longo prazo, mais condizente com a dificuldade expressa em suas avaliações.

1.2.2 A CLN encaminhou protocolo à CEE6, basicamente porque o "Estabelecimento de Ensino vem interpretando de modo equivocado o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Del CEE 09/92 no que já deveria ter sido alertado pela Delegacia de Ensino, pois a referida norma legal não estabelece mínimo de disciplinas, para que o recurso possa ser interposto". Por outro lado, o artigo 3º permite pedido de reconsideração, e posterior recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus.

1.2.3 Embora a escola tenha se equivocado na interpretação da Deliberação, o aluno não foi prejudicado em seus direitos; seu recurso foi processado e analisado, pela Comissão de Supervisores.

1.2.4 Quanto ao citado processo de recuperação de que foi impedida por não atingir o limite mínimo necessário, determinado pelo Regimento da Escola, não nos parece pertinente a consideração de que um aluno que, durante todo um ano letivo, não tenha assimilado 25% do conteúdo programado, possa fazê-lo em prazo exíguo, principalmente, em se tratando de matéria como Matemática, cuja exigência de assimilação contínua é fundamental ao aprendizado.



PROCESSO CEE Nº 291/94

PARECER CEE Nº 554/94

Ao mesmo tempo, a referência do interessado a respeito da irrisória diferença de 0,1 (um décimo) na média, que teria impedido a realização do processo de recuperação, é inconsistente. Senão, poder-se-ia, reciprocamente, afirmar que um décimo de esforço a mais, por parte do aluno, ter-lhe-ia redundado em possibilidade de aprovação.

Os limites legais estão claros no Regimento Escolar, e as ações da escola estão sustentadas por suas normas, aprovadas pelas autoridades competentes. Há que se mencionar o respeito que se deve ter à capacidade investida aos estabelecimentos de ensino, na avaliação de seus alunos, resguardados os direitos de reconsideração, em face da ocorrência de irregularidades definidas na lei.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto por Alessandra Marcondes Batistuzo, mantendo-se sua retenção em Física e Matemática, que poderão ser cursadas, em regime de dependência.

2.2 A Supervisão Escolar deve alertar a Escola para o correto cumprimento da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, conforme o contido no item 1.2.2 da Apreciação deste Parecer.

São Paulo, 10 de agosto de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 291/94

PARECER CEE Nº 554/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Mons. José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de agosto de 1994.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente